



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

COMISSÃO PERMANENTE DE AÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL;
EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER, SAÚDE, MEIO AMBIENTE,
AGRICULTURA E PECUÁRIA

Projeto de Lei nº003/2026

Autoria: Poder Executivo Municipal

Projeto de Lei Nº 003/2026 - Autoriza a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro de recursos vinculados a receita no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil) - Secretaria Municipal de Saúde - Aquisição de medicamentos de acordo com o plano de trabalho anexo.

**RELATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO
CONCLUSÃO**

-RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, instruído pelo **Processo Administrativo nº 226/2026**, que autoriza a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro, no valor de **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**, destinado à Secretaria Municipal de Saúde, com a finalidade de custear a aquisição de medicamentos para atendimento das unidades da rede pública municipal de saúde.

Os recursos têm origem em repasse estadual decorrente de emenda parlamentar, transferido na modalidade fundo a fundo ao Fundo Municipal de Saúde. O valor foi devidamente depositado em **09 de dezembro de 2025**, permanecendo saldo financeiro ao encerramento do exercício, configurando superávit financeiro apto a

Parecer da Comissão Permanente de Ação e Bem-estar Social; Educação; Cultura, Desporto e Lazer, Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária referente ao Projeto de Lei nº 003/2026



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

fundamentar a abertura de crédito adicional especial no exercício de 2026, nos termos do art. 43, §1º, inciso I da Lei nº 4.320/1964.

A medida mostra-se necessária para viabilizar a correta execução orçamentária dos recursos já ingressados nos cofres públicos, assegurando sua aplicação na manutenção do abastecimento de medicamentos da rede municipal de saúde, conforme previsto no Plano de Trabalho que acompanha a proposição.

A justificativa da proposição encontra respaldo no **Memorando nº 12/SEMUSA/2026**, por meio do qual a Secretaria Municipal de Saúde demonstra a necessidade da abertura do crédito adicional especial, bem como comprova a existência de saldo financeiro disponível, conforme extrato bancário acostado aos autos, evidenciando valores remanescentes na conta vinculada ao Fundo Municipal de Saúde em **31 de dezembro de 2025**.

Tal circunstância caracteriza a existência de superávit financeiro apurado ao final do exercício, legitimando a abertura do crédito no exercício subsequente, com a finalidade específica de custear a aquisição de medicamentos destinados ao atendimento da rede pública municipal de saúde.

Assim, passa-se à análise da matéria quanto à sua conformidade jurídica, administrativa e constitucional, considerando que o projeto foi devidamente instruído com justificativa, plano de trabalho e manifestação do órgão de controle interno, estando a proposição submetida à apreciação desta Comissão Permanente de Ação e Bem-Estar Social; Educação, Cultura, Desporto e Lazer, Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária, no âmbito de sua competência regimental.

Eis o Relatório

Parecer da Comissão Permanente de Ação e Bem-estar Social; Educação; Cultura, Desporto e Lazer, Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária referente ao Projeto de Lei nº 003/2026



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

-FUNDAMENTAÇÃO

A análise do **Projeto de Lei nº 003/2026** por esta Comissão observa sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente, especialmente no que se refere às normas de direito financeiro aplicáveis à abertura de créditos adicionais.

A matéria encontra respaldo na **Lei 4.320, de 17 de Março de 1964**, que *“Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”* onde estabelece normas gerais de direito financeiro para a elaboração e execução dos orçamentos públicos. Nos termos dos arts. 40, 41 e 42 do referido diploma legal, os créditos adicionais destinam-se a autorizar despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária Anual, classificando-se, dentre outros, em créditos especiais, modalidade aplicável ao presente caso, por se tratar de despesa sem dotação específica previamente consignada.

Vejamos:

“Art. 40. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Parecer da Comissão Permanente de Ação e Bem-estar Social; Educação; Cultura, Desporto e Lazer; Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária referente ao Projeto de Lei nº 003/2026



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

Especificamente quanto à fonte de recursos, a abertura do crédito encontra fundamento no art. 43, §1º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964, que autoriza a utilização de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, situação devidamente demonstrada nos autos por meio do extrato bancário e da documentação contábil pertinente.

Além do que se encontra supracitado, é notório diante da fundamentação de competência municipal em concordância com o interesse local, observando o **inciso I do Art. 30 da Constituição da República**.

Vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;”

Por sua vez, este fato também pode ser atribuído ao fato de que a competência legislativa se encontra sob regulamento descrito por lei orgânica do município de Rolim de Moura ao que se dispõe ao **art. 8, inciso I**.

Parecer da Comissão Permanente de Ação e Bem-estar Social; Educação; Cultura, Desporto e Lazer; Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária referente ao Projeto de Lei nº 003/2026



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

Vejamos:

“Art. 8º. – Compete ao Município:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

É de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal que seja realizada a propositura de projeto de lei que disponha sobre matéria orçamentária e que autorize a abertura de créditos, conforme dispõe o **art. 43, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.**

Vejamos:

“Art. 43 - São iniciativas exclusivas do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre:

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - Servidores Públicos, seu regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - Criação e estruturação e atribuição das Secretarias e órgãos da administração pública Municipal;

IV - Matéria Orçamentária e a que autorizam a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Parágrafo Único - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalva o disposto no Inciso IV deste artigo.”

Parecer da Comissão Permanente de Ação e Bem-estar Social; Educação; Cultura, Desporto e Lazer; Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária referente ao Projeto de Lei nº 003/2026



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

Quanto às atribuições do órgão de controle interno do Poder Executivo Municipal, cumpre destacar que este possui papel essencial no acompanhamento e na fiscalização da execução orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública.

Dessa forma, verifica-se que cabe ao Controle Interno, no exercício de suas atribuições legais, analisar, interpretar e emitir manifestação técnica sobre os atos relacionados à execução orçamentária e financeira do Município, incluindo as propostas de abertura de créditos adicionais especiais, suplementares ou extraordinários, a fim de atestar a conformidade da operação com a legislação aplicável e com as normas de responsabilidade fiscal.

Por sua vez, tal previsão tem como objetivo a segurança do que trata a Lei Orçamentária Anual (LOA), a partir da limitante do planejamento em esfera pública de seu exercício financeiro, encontra-se disposições relacionadas à previsão de receitas e à fixação de despesas, objetivando o resguardo da objetividade e transparência na gestão fiscalizatória.

A abertura de crédito adicional especial, nesse contexto, depende de autorização legislativa, encontrando amparo constitucional para o adequado ajuste da execução orçamentária no exercício financeiro.

Assim, a proposição em exame encontra-se em consonância com o princípio da legalidade orçamentária, tendo em vista que a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro decorre da existência de saldo devidamente apurado ao final do exercício anterior, oriundo de repasse estadual vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, destinado à aquisição de medicamentos. A medida está amparada por autorização legislativa específica, finalidade pública definida e fonte de recurso comprovada, em conformidade com a legislação financeira e fiscal vigente.

Parecer da Comissão Permanente de Ação e Bem-estar Social; Educação; Cultura, Desporto e Lazer; Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária referente ao Projeto de Lei nº 003/2026



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

Diante ao que se estabelece quanto a competência do chefe do poder executivo para dispor sobre a iniciativa de leis que tratam do Plano Plurianual (PPA), das Diretrizes Orçamentárias (LDO) e dos Orçamentos Anuais (LOA), o projeto de lei está em consonância com o disposto no **art. 165, da CF/88**, que atribui ao Chefe do Poder Executivo esta competência.

Vejamos:

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.”

Com base no dispositivo apresentado, é de reconhecimento mútuo a iniciativa do Prefeito Municipal para propor a abertura de crédito adicional especial, de forma constitucional, sendo possível a observância de licitude, uma vez que é notório o amparo legal, visto que tal medida constitui alteração da Lei Orçamentária Anual, está sendo matéria de iniciativa exclusivamente do poder executivo, conforme preceitua o art. 165 da Carta Magna.

A partir da análise do **Projeto de Lei Nº 003/2026** que autoriza a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro de recursos vinculados receita no valor de **R\$ 300.000,00 (trezentos mil)**, aprofundado diretamente aos artigos 1º e 2º, que dispõe sobre a autorização legislativa fundamentada.

A proposição veio devidamente instruída através do **Memorando nº12/SEMUSA/2026**, expedido pela Secretaria Municipal de Saúde, documento no qual

Parecer da Comissão Permanente de Ação e Bem-estar Social; Educação; Cultura, Desporto e Lazer; Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária referente ao Projeto de Lei nº 003/2026



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

é possível observar a exposição da motivação e a necessidade administrativa da abertura de crédito, demonstrando a compatibilidade da medida com a execução das ações previstas no âmbito da Saúde Pública Municipal e com as normas orçamentárias aplicáveis.

Diante da observação dessa lei fica exposto através do extrato bancário que foi apresentado nos arquivos em anexo ao processo, onde fica evidente o repasse estadual decorrente de emenda parlamentar, datado no dia 31 de dezembro de 2025.

-CONCLUSÃO

Portanto, diante do exposto, resta evidenciada a compatibilidade da matéria com os princípios constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, assegurando-se o uso adequado e transparente dos recursos financeiros públicos.

O presente parecer, devidamente instruído com os embasamentos jurídicos e técnicos necessários, revela que a propositura observa as normas da técnica legislativa, atendendo aos princípios da legalidade, legitimidade, conveniência e oportunidade administrativa, sendo assim, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE AÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL; EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER, SAÚDE, MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E PECUÁRIA** após análise do Voto da Relatora Vereadora Aparecida Ferreira dos Santos, opina pelo parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO**, encaminhando o trâmite regular, do Projeto de Lei da presente propositura.

Salvo entendimento e apreciação superior, é o parecer.

Rolim de Moura/RO, 9 de março de 2026.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS

Vereadora / Relatora

De acordo:

CIDINEI FURTUNATO

Vereador

EDILSON DOS SANTOS

Vereador/Presidente/CESA

*Parecer da Comissão Permanente de Ação e Bem-estar Social; Educação; Cultura, Desporto e Lazer; Saúde, Meio Ambiente,
Agricultura e Pecuária referente ao Projeto de Lei nº 003/2026*

Palácio Gov. Jorge Teixeira de Oliveira - Avenida João Pessoa nº 4463 - Centro
Rolim de Moura/RO - CEP: 76.940-000 - Fone: (69) 3442-1629/1253/9463 - Fax: (69) 3442-4915